## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007135-24.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1874/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 632/2017

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 216/2017 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RAFAEL MALAVAZI e outro

Aos 06 de novembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausentes os réus RAFAEL MALAVAZI e LEONARDO HENRIQUE SOUZA PEREIRA, sendo que o primeiro foi devidamente intimado e o segundo não foi intimado por não ter sido localizado. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito sem a presença dos réus, nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Valfredo Antonio Mattos, bem como as testemunhas de acusação (comuns) Rodrigo Cezar Assis e Marcos Basílio, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação (comum) Antonio Júnior Malavazi. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicados os interrogatórios dos acusados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incurso no artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70, também do Código Penal. A ação penal é procedente. De acordo com os guardas municipais eles surpreenderam o réu Leonardo e o adolescente Antonio quando eles acabavam de sair do estabelecimento e ingressaram no veículo na posse da res furtiva. O veiculo era dirigido pelo réu Rafael.; As circunstancias não evidenciam o desconhecimento deste réu na prática do furto. Ele estava parado no local, nas proximidades, não havendo motivo a justificar que o mesmo estivesse esperando Leonardo e o adolescente. Caso fosse verídica esta versão o mesmo certamente pararia o carro onde os dois estivessem, mas não foi isso o que aconteceu. O rompimento de obstáculo ficou demonstrando no laudo pericial. O crime ocorreu por volta da meia-noite; portanto deve haver a majorante, incidindo também sobre o furto qualificado, conforme orientação do STJ. O crime de corrupção de menores também ficou evidenciado, haja vista a participação do adolescente Antonio. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Como são primários as penas poderão ser substituídas por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A pretensão condenatória da acusação não merece prosperar. Os acusados, na fase inquisitorial, negaram os fatos que lhes foram imputados. A prova produzida pela acusação é insuficiente para infirmar a presunção de inocência dos réus, que lhes é constitucionalmente assegurada. Ademais, no tocante a Rafael, que havia dito na delegacia que apenas estava buscando seu irmão Antonio, que havia lhe telefonado, ambos os guardas municipais narraram em juízo que esta foi inclusive a primeira versão que Rafael lhes forneceu quando foi abordado – o que reforça sua narrativa dos fatos. Desta forma, devem os acusados serem absolvidos, com alicerce no artigo 386, VII do CPP. Em caráter subsidiário, requer-se a absolvição no tocante ao delito 244-B do ECA, pois não foi produzida nenhuma prova sobre o dolo dos acusados, de facilitar a corrupção do adolescente Antonio, sendo irrelevante a natureza formal do delito, pois a questão é atinente ao elemento subjetivo do tipo. Rememora-se que o ônus probatório é inteiramente da acusação. Ainda em caráter subsidiário requer=se o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

afastamento da majorante do repouso noturno para o crime de furto, por ser ela incompatível com a figura do furto qualificado. No tocante a pena deve ser observado que os acusados são primários, requerendo-se a aplicação da pena no mínimo legal, regime aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RAFAEL MALAVAZI, RG 40.922.641-5 e LEONARDO HENRIQUE SOUZA PEREIRA, RG 13.662.260, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70, também do Código Penal, porque no dia 11 de agosto de 2017, durante o repouso noturno, por volta das 01h42min, na Avenida Miguel Petroni, nº. 1.145, Jardim Bandeirantes, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no estabelecimento comercial "União Materiais de Construção", previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios com o adolescente Antônio Júnior Malavazi, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo, um malote pequeno de lona, uma sacola plástica contendo em seu interior abraçadeiras de nylon, dois rolos de fita adesiva de alumínio, uma bateria para telefone celular da marca LG, três aparelhos de telefone celular da marca LG, bem como a quantia de R\$ 494,15, em detrimento da referida loja, de propriedade de Valfredo Antônio Mattos. Igualmente consta que, na mesma ocasião, Leonardo e Rafael, facilitaram a corrupção do adolescente Antônio, contando então dezesseis anos, levando-o a praticar o furto acima mencionado. Consoante o apurado, os denunciados e o adolescente em tela decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso de empreitada criminosa são maiores, eles rumaram para o local dos fatos com o veículo GM/Celta, placas CNP-7861, de propriedade de RAFAEL, ao que dividiram as tarefas. Assim, enquanto LEONARDO e Antônio se ocuparam de adentrar o estabelecimento em tela, RAFAEL, permaneceu com o seu automotor no cruzamento entre as Ruas Miguel João e Padre Oliveira Rolim, a fim de garantir a fuga deles. Uma vez na loja, então, LEONARDO e Antônio trataram de arrombar uma de suas portas, ganhando o seu interior. Ali, eles se apoderaram dos objetos supramencionados e os acondicionaram em um malote encontrado no local, partindo em fuga a seguir. E tanto isso é verdade, que a ação do adolescente e de seu comparsa fez disparar o sistema de alarme do estabelecimento, chamando a atenção de guardas municipais. Ato contínuo, os agentes municipais viram quando LEONARDO e Antônio, na posse do referido malote, adentraram o veículo de RAFAEL, que os aguardava já postado em seu volante. Contudo, antes que pudessem se evadir, os três rapazes foram detidos, justificando a prisão e a apreensão deles em flagrante. Adotados os procedimentos de praxe, os guardas municipais lograram identificar a vítima Valfredo, a qual, após vistoriar a sua loja, constatou o arrombamento de uma de suas portas, bem como deu pela falta dos objetos apreendidos em poder dos denunciados. No mais, ao praticarem o crime em comento, LEONARDO e RAFAEL corromperam ou ao menos facilitaram a corrupção de Antônio, inserindo-o no mundo do crime. Os réus foram presos em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória aos mesmos mediante imposição de medidas cautelares e pagamento de fiança (pag.117/118). O réu Leonardo não pagou a fiança e foi dispensado do pagamento da mesma (fls. 125). Recebida a denúncia (pag.144), os réus foram citados (pag.159 e 161) e responderam as acusações através da Defensoria Pública (pag.168/169). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas, requerendo, subsidiariamente, o afastamento do repouso noturno e também do delito de corrupção de menores. É o relatório. DECIDO. Guardas municipais avistaram o adolescente e o réu Leonardo correndo e foram em direção de um veículo que estava estacionado em outra via pública aguardando os mesmos. Todos foram abordados e com eles localizados os objetos que depois foram reconhecidos pelo comerciante. O adolescente e Leonardo praticaram o furto e foram em direção do veículo onde estava o réu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Rafael à espera dos mesmos. Na sequência os guardas localizaram o estabelecimento justamente porque o alarme estava disparado. A autoria é certa. A negativa do réu Rafael e a explicação que o mesmo forneceu restou completamente isolada nos autos. Não é crível que o mesmo teria ido buscar o irmão naquele local desconhecendo que o mesmo tinha cometido furto. Era madrugada e não há como negar que Rafael estava envolvido no furto executado pelo adolescente, seu irmão, e pelo corréu Leonardo. Negar a participação dele no furto é fazer pouco caso da evidência que resulta da prova colhida. O furto ocorreu na madrugada, em horário que facilita a execução. Daí a caracterização da majorante do repouso noturno. Presentes as qualificadoras do concurso de agentes e também a do rompimento de obstáculo, diante do arrombamento confirmado no laudo pericial de fls. 172/175. No que respeita ao delito de corrupção de menor, também ficou comprovado nos autos que os réus agiram em parceria com o adolescente. Esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, pouco importando se o menor já era corrompido ou se não se corrompeu, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Não há como confundir este delito com a qualificadora do concurso de agentes, porquanto são situações diferentes, com objetividade jurídica própria, atingindo bens diversos, porque no primeiro é a proteção do patrimônio e na corrupção visa-se proteger a formação do adolescente. Mas entre os dois delitos deve ser reconhecido o concurso formal, porque em uma única ação os réus cometeram dois crimes. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, verificando que os réus são primários, bem como que houve recuperação dos produtos furtados, diminuindo as consequências, delibero fixar a pena-base dos crimes no mínimo, isto é, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo e em um ano de reclusão a do delito de corrupção de menor. Presente a causa de aumento pelo repouso noturno, acrescento em um terço a pena do furto, resultando em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Por último, reconhecendo o concurso formal entre os delitos, a pena do mais grave fica acrescida em um sexto, o que resulta em três anos, um mês e dez dias de reclusão e quinze dias-multa, no valor mínimo. Torno estas penas definitivas à falta de outras circunstâncias modificadoras. Sendo primários, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e outra de multa. CONDENO, pois, RAFAEL MALAVAZI e LEONARDO HENRIQUE SOUZA PEREIRA à pena de três (3) anos, um (1) mês e dez (10) dias de reclusão e ao pagamento de quinze (15) diasmulta, no valor mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, também no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e o artigo 244-B, da Lei 8.069/90, ambos combinados c.c. o artigo 70, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Dáse a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

	()	
Promo	otor(a):	
Defens	sor(a):	

MM. Juiz(a):